TC nº 72-002.743.17-09

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2016. Prestação de contas. Fundação Bienal de São Paulo. SMC. APROVADA. DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/02/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida à Fundação Bienal de São Paulo, referente ao exercício de 2016, no valor de R$ 3.022.061,34 (três milhões, vinte e dois mil, sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), acrescidos da rentabilidade de R$ 42.109,69 (quarenta e dois mil, cento e nove reais e sessenta e nove centavos), totalizando R$ 3.064.171,03 (três milhões, sessenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e três centavos), quitando a entidade beneficiária.

CONSIDERANDO que no julgamento do processo TC 72.003.768/16-94, cuja publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 15/09/2016, há determinação para que a "Secretaria Municipal de Cultura adote medidas para adequar os seus procedimentos a fim de cumprir as competências que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, uma vez que o presente julgamento é resultado do exercício do controle externo, não afastando o dever de realização do controle interno pela Pasta, em atenção ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 47, "caput", e 53 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como em atendimento ao Decreto 33.872/93 (com alterações introduzidas pelos Decretos 41.297/2001 e 51.511/2010)";

CONSIDERANDO o apontamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de que "(...) as transferências voluntárias de recursos, além da previsão de dotação específica inserida em programa de governo da Lei Orçamentária Anual, sob o aspecto formal, devem ter por base instrumento jurídico que defina a execução dos serviços/eventos de interesse recíproco, ou seja, termo de convênio, de acordo, ou de cooperação. No caso da Bienal, o ajuste foi firmado somente com base na documentação contábil e orçamentária (fls. 284/289), e Extrato da Contratação (fl. 285),

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Cultura adote **medidas imediatas** para adequar os seus

procedimentos a fim de cumprir as competências de controle interno que lhe foram conferidas pelas legislações vigentes, bem assim que a concessão de subvenções seja formalizada mediante instrumento jurídico específico.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Prestação de Contas de Subvenção, concedida à Fundação Bienal de São Paulo, no exercício de 2016, no valor de R$ 3.022.061,34 (três milhões, vinte e dois mil e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), acrescida da rentabilidade de R$ 42.109,69 (quarenta e dois mil cento e nove reais e sessenta e nove centavos), totalizando R$ 3.064.171,03 (três milhões, sessenta e quatro mil cento e setenta e um reais e três centavos).

A Coordenadoria III (fls. 302vº/304), da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu pela regularidade da prestação de contas em análise, sendo que "está em condições de merecer acolhimento, e atende formalmente a Instrução 01/85 deste Tribunal:

- Os pagamentos foram efetuados após o recebimento do numerário (29.11.16);
- O numerário foi aplicado para os fins a que se destinavam, ou seja, despesas para manutenção da entidade;
- As despesas relacionadas às fls. 08/32 estavam contabilizadas e documentadas;

- Os extratos bancários retrataram as movimentações correspondentes às despesas relacionadas, tarifas bancárias, bem como os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras;

A Entidade apresentou Demonstrativo de Rendimentos da Aplicação financeira juntada às fls. 61/70.

Por fim, recomenda-se que a SMC revise seus procedimentos relativos ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas da subvenção concedida à Fundação Bienal, adequando-os à legislação e normatização específica (item 7 do relatório), e em cumprimento ao dever constitucional de controle interno, conforme determinação deste E. Tribunal de Contas (TC 72-003.768.16-94). Ademais, que o ajuste seja formalizado por instrumento jurídico específico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 306) assim se manifestou:

"Às fls. 299/303 encontra-se o relatório e parecer elaborado pela Equipe Auditora dessa E. Corte, o qual constatou a ausência de irregularidades e propugnou pelo acolhimento da prestação de contas.

Não obstante ressaltou a seguinte recomendação:

'De que a SMC revise seus procedimentos relativos ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas da subvenção concedida à Fundação Bienal, adequando-os à legislação e normatização específica (item 7 do relatório), e em cumprimento ao dever constitucional de controle interno, conforme determinação deste E. Tribunal de Contas (TC 72-003.768.16-94).'

Lastreada naquela manifestação e em tudo mais do que dos autos consta, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o acolhimento, por regular, da prestação de contas relativa à subvenção tratada nestes autos, bem como a outorga de quitação a entidade interessada, independente das recomendações para o aperfeiçoamento dos procedimentos."

E a Secretaria Geral (fls. 308/310) manifestou no sentido de que:

"Diante do resultado da análise efetuada pela equipe técnica desta Egrégia Corte, sou de opinião que a prestação de contas relativa à subvenção do exercício de 2016 acrescida da respectiva rentabilidade, apresentada pela Fundação Bienal de São Paulo, reúne condições de acolhimento, com outorga de quitação à referida entidade, sem embargo das recomendações e determinações que Vossa Excelência julgar necessárias, tendo em vista os apontamentos atinentes à Secretaria Municipal de Cultura."

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgo REGULAR a Prestação de Contas da Subvenção concedida à Fundação Bienal de São Paulo, referente ao exercício de 2016, no valor de R$ 3.022.061,34 (três milhões, vinte e dois mil e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), acrescidos da rentabilidade de R$ 42.109,69 (quarenta e dois mil cento e nove reais e sessenta e nove centavos), totalizando R$ 3.064.171,03 (três milhões, sessenta e quatro mil cento e setenta e um reais e três centavos), quitando a entidade beneficiária.

Entretanto, verifica-se que existem no TC apontamento e recomendação da Auditoria para que a Secretaria Municipal de Cultura "revise seus procedimentos relativos ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas da subvenção concedida à Fundação Bienal, adequando-os à legislação e normatização específica (item 7 do relatório), e em cumprimento ao dever constitucional de controle interno, conforme determinação deste E. Tribunal de Contas (TC 72-003.768.16-94)."

Neste sentido, destaca-se que mesmo tendo sido proferida determinação, conforme Acordão do referido TC 72-003.768.16-94, cuja publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 15/09/2016, que a: "Secretaria Municipal de Cultura adote medidas para adequar os seus procedimentos a fim de cumprir as competências que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, uma vez que o presente julgamento é resultado do exercício do controle externo, não afastando o dever de realização do controle interno pela Pasta, em atenção ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 47, 'caput' e 53 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como em atendimento ao Decreto 33.872/93 (com alterações introduzidas pelos Decretos 41.297/2001 e 51.511/2010)."

A Secretaria Municipal de Cultura, na publicação da Prestação de Contas da Subvenção concedida à Bienal, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 12/10/2016, continuou alegando: "PREJUDICADA, em seu aspecto contábil, a análise da prestação de contas/2015(...) diante da aprovação desta mesma conta e quitação da entidade beneficiada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em decisão publicada no DOC de 15/09/2016, ficando autorizado o arquivamento do presente" (p. 16 do DOC 12/10/16).

Todavia, além de não encontrar respaldo legal, esse procedimento da Secretaria Municipal de Cultura já foi objeto de determinação desta E. Corte de Contas, de forma que, em definitivo, não pode continuar. Outro ponto relevante consignado pela Auditoria é o fato de que" (...) as transferências voluntárias de recursos, além da previsão de dotação específica inserida em

programa de governo da Lei Orçamentária Anual, sob o aspecto formal, devem ter por base instrumento jurídico que defina a execução dos serviços/eventos de interesse recíproco, ou seja, termo de convênio, de acordo, ou de cooperação.

No caso da Bienal, o ajuste foi firmado somente com base na documentação contábil e orçamentária (fls. 284/289), e Extrato da Contratação (fl. 285)." Neste caso, também houve apontamento e recomendação da Auditoria para que "o ajuste seja formalizado por instrumento jurídico específico".

Diante desses apontamentos e recomendações, que acolho, DETERMINO que a Secretaria Municipal de Cultura adote medidas imediatas para adequar os seus procedimentos a fim de cumprir as competências de Controle Interno que lhe foram conferidas pelas legislações vigentes, e ainda que a concessão de subvenções seja formalizada mediante instrumento jurídico específico.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.